SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006815-42.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Jose Carlos Aparecido Daniel

Requerido: ETC TRANSPORTADORA COLATINENSE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro em razão de ter-lhe prestado serviços de transporte de produtos que especificou sem que houvesse o pagamento correspondente.

A ré em contestação admitiu os serviços prestados pelo autor, de um lado, bem como asseverou de outro que se encontra em dificuldades financeiras para cumprir suas obrigações.

No mais, salientou que a prova documental amealhada pelo autor não seria hábil à demonstração das despesas que teria tido.

Diante disso, o autor apresentou a fls. 44/71 documentos que se aliam aos de fls. 02/20, limitando-se a ré a observar que não teriam força para comprovar o alegado a fl. 01.

Diante desse contexto, reputo que o acolhimento da pretensão exordial transparece de rigor.

Restou positivado nos autos que o autor foi efetivamente contratado pela ré para prestar-lhe serviços de transportes de mercadorias e que isso na verdade se implementou.

Restou confessado também pela ré que ela não pagou por tais serviços em função de dificuldades financeiras, o que à evidência não legitima o reconhecido inadimplemento.

A vasta prova documental produzida pelo autor não foi específica e concretamente refutada pela ré, incumbindo a ela até mesmo por sua condição pessoal o ônus de apontar com precisão em que medida o valor postulado não encontra eco nos elementos ofertados.

Ela, porém, não o fez, de sorte que sua impugnação genérica não tem o condão de suscitar dúvida minimamente consistente a propósito da higidez do pedido exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.288,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA